

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA AS LEIS Nº 14.961 DE 08 DE JULHO DE 2011 E LEI Nº 16.451, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA PER		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	04/03/2026 15:16:04	Data da assinatura:	04/03/2026 15:16:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
04/03/2026

ALTERA AS LEIS Nº 14.961 DE 08 DE JULHO DE 2011 E LEI Nº 16.451, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA PERMITIR, EM CASOS NECESSÁRIOS, O USO DE APARELHOS CELULARES NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º O Art. 3º da Lei Estadual nº 14.961/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Fica proibido à utilização de telefone celular dentro das agências bancárias do Estado do Ceará, **sendo permitido o uso destes aparelhos por funcionários e clientes, nos casos em que sejam necessários, no momento do atendimento ao cliente, em qualquer área da agência.**

Art. 2º O inciso III do Art. 4º da Lei Estadual nº 16.451/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

III – O uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel, **sendo permitido o uso destes aparelhos por funcionários e clientes, nos casos em que sejam necessários, no momento do atendimento ao cliente, em qualquer área da agência.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Desde a promulgação das Leis acima, o mundo sofreu mudanças significativas, principalmente devido à pandemia de COVID-19. A pandemia acelerou a digitalização dos serviços e a dependência de

dispositivos móveis para uma ampla gama de atividades diárias. Hoje, o celular é uma ferramenta essencial para comunicação, transações financeiras digitais, acesso a serviços bancários online e até para medidas de segurança, como autenticação de transações por meio de biometria facial nas agências.

Em uma era onde os aplicativos bancários e as carteiras digitais são amplamente utilizados, a proibição do uso de celulares dentro de bancos se torna um impedimento para a realização de transações financeiras eficientes e seguras. Além disso, a possibilidade de comunicação imediata em caso de emergência é crucial para a segurança dos usuários das instituições bancárias.

A justificativa original para a lei focava na segurança dos usuários, prevenindo atividades criminosas facilitadas pelo uso de celulares. No entanto, com os avanços tecnológicos e medidas de segurança mais eficientes implementadas pelas instituições bancárias, é necessário reavaliar essa proibição, garantindo que a segurança possa ser mantida sem a necessidade de restringir o uso de dispositivos móveis.

Diante do exposto, propõe-se a alteração das Leis nº 14.961/11 e Lei nº 16.451/17, entendendo que as circunstâncias atuais e as necessidades evoluíram. A revogação deste artigo permitirá que os usuários de serviços bancários desfrutem de maior liberdade, comodidade e segurança, alinhando-se às práticas bancárias modernas e às expectativas dos cidadãos na era digital.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is fluid and cursive, with the first letter of each word being capitalized and prominent.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)